



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

BRUNA VITÓRIA DE OLIVEIRA BEZERRA

**O DIREITO À SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA  
ANÁLISE DE CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM  
APODI/RN**

MOSSORÓ/RN  
2022

BRUNA VITÓRIA DE OLIVEIRA BEZERRA

**O DIREITO À SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA  
ANÁLISE DE CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM  
APODI/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador(a): Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN  
2022

BRUNA VITÓRIA DE OLIVEIRA BEZERRA

**O DIREITO À SAÚDE E AS CRIANÇAS COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ANÁLISE DE CASO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA EM APODI/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciência Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

APROVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior  
Presidente (Interno – Curso de Direito)

---

Prof. Dr. João Mário Pessoa Júnior  
Primeiro Membro (Interno – Curso de Medicina/PPGCTI)

Prof. Ms. Júlio Thalles de Oliveira Andrade  
Primeiro Membro (Externo – Católica/DPE-RN)

MOSSORÓ/RN  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

À, primeiramente, minha mãe. Pessoa forte e determinada, que sempre foi meu espelho de persistência. Nunca me deixou faltar suporte e, sem sua ajuda, jamais teria chegado até aqui.

À minha prima (irmã de coração), Patrícia, pelas boas palavras de incentivo que sempre teve a me dizer.

Aos meus avós, pessoas que sempre estiveram prontas a me ajudar nessa árdua jornada.

A todos os mestres, por todo o conhecimento compartilhado nesses anos de graduação e, especialmente, ao meu orientador, José Albenes Bezerra Júnior, por toda assistência prestada ao decorrer desse curso, sobretudo na pesquisa jurídica. É uma honra ser duplamente sua orientanda (dentro do GECAJ e, agora, no TCC).

Aos amigos, que acreditaram e foram grandes incentivadores durante toda a graduação. Em especial, agradeço a Letícia Vitória, Aryadne Karennyne, Iuri Souza, Wesley Santos, Martha Cristina, Samantha Gabrielly, Amanda Holanda, Lucas Gabriel, Arthur Vinícius.

Aos colegas de curso, por representarem uma das melhores partes dessa experiência. Vocês mal podem imaginar o quanto me incentivavam a ser melhor nos estudos.

A todos que compõe a Defensoria Pública Estadual em Apodi, por terem me recebido tão bem e contribuído grandemente para a produção desse trabalho.

Eclesiastes 3:1  
Para tudo há uma ocasião certa;  
Há tempo certo para cada propósito debaixo do céu.

# **O DIREITO À SAÚDE E AS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ANÁLISE DE CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM APODI/RN**

## **THE RIGHT TO HEALTH AND CHILDREN WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER (ASD): A CASE ANALYSIS OF THE PUBLIC DEFENDER IN APODI/RN**

### **Resumo**

Em função das crescentes demandas de saúde que são levadas à apreciação do Poder Judiciário, o presente artigo se propôs a analisar, a partir de pesquisa quantitativa e qualitativa, a atuação da Defensoria Pública Estadual no Rio Grande do Norte em seu núcleo de atuação no município de Apodi. A pesquisa, utilizando estudo bibliográfico e legal, analisou, em um primeiro momento, o acesso à justiça, em sua perspectiva de reivindicações e garantia de direitos. Em seguida, apresentou-se a defensoria como instituição democrática de direito, cuja qual tem tido grande importância dentro da sociedade, sobretudo aos hipossuficientes. Igualmente, ainda dentro desse tópico, analisa-se a defensoria pública no núcleo de Apodi. Posteriormente, para melhor embasamento do leitor, é tratado, em termos técnicos, sobre o Transtorno do Espectro Autista. Adiante, analisa-se, com os dados colhidos no núcleo, como tem se dado, na prática, o acesso aos direitos reclamados pelas crianças. Para isso, considera-se as principais demandas e o estado atual dos processos em curso. A pesquisa empírica concluiu que, apesar de desafios ligados ao próprio judiciário, a Defensoria Pública tem tido grande relevância na defesa dos direitos das crianças, no núcleo de Apodi.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Direito à saúde das crianças. Autismo. Judicialização da saúde.

### **Abstract**

Due to the growing health demands that are brought to the attention of the Judiciary, this article proposes to analyze, based on quantitative and qualitative research, the performance of the State Public Defender's Office in Rio Grande do Norte in its core of action in the municipality of Apodi. The research, using a bibliographic and legal study, analyzed, at first, access to justice, in its perspective of claims and guarantee of rights. Then, the defense was presented as a democratic institution of law, which has had great importance within society, especially for the poor. Also, within this topic, the public defender's office in Apodi nucleus is analyzed. Subsequently, for the better foundation of the reader, it is treated, in technical terms, about Autism Spectrum Disorder. Further on, it is analyzed, with the data collected in the nucleus, how the access to the rights claimed by children has been given, in practice. For this, the main demands and the current state of the ongoing processes are considered. The empirical research concluded that, despite challenges related to the judiciary itself, the public defender's office has had great relevance in the defense of children's rights, in the Apodi nucleus.

**Keywords:** Access to justice. Public defense. Children's right to health. Autism. Health Judicialization.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça oferece não só a possibilidade de garantia de direitos, mas também a de reivindicação, o que dá à sociedade uma atuação que não se limita apenas à entrada ao judiciário. Com isso, é entendível que o acesso à justiça ultrapasse fronteiras formais e que esteja sendo utilizado como instrumento para oferecer aos cidadãos condições dignas de existência.

Como direito intrínseco aos próprios direitos humanos, o acesso à justiça é condição inerente ao ser humano, que o protege e oferece bases para uma vida saudável. Nesse sentido, a implementação da defensoria pública tem se dado, na prática, como forma de desdobramento do acesso à justiça, pois, por meio dessa instituição, tem-se oferecido aos hipossuficientes oportunidade de reclamarem seus direitos, podendo serem ouvidos pelo poder público.

Nessa esteira de pensamento, em que pese a Constituição de 1988 tenha democratizado o acesso à saúde, muitas pessoas, sobretudo as de menor poder aquisitivo, têm passado por dificuldades para encontrarem tratamentos para seus filhos. Dentro desse recorte, as crianças autistas, por muitas vezes, sofrem o desamparo do Sistema Único de Saúde (por ausência de vagas ou inexistência da prestação do serviço necessário) e recorrem à defensoria pública.

É justamente nesse cenário que se tem a realização do acesso à justiça, pois, além de reconhecerem seus direitos, os cidadãos possuem a oportunidade de reivindicá-los, chegando aos gabinetes dos mais diversos tribunais.

Assim, diante as crescentes demandas de saúde que são levadas à apreciação do Poder Judiciário diariamente, a presente pesquisa se propõe a analisar, em âmbito local, a atuação da Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Norte no núcleo de Apodi. A pesquisa se limita às ações judiciais das crianças com autismo, que buscam por elementos que compõem o tratamento adequado. O lapso temporal vai desde novembro de 2020 a agosto de 2022.

Para tanto, em seu primeiro momento, analisa-se acerca do acesso à justiça em suas mais diversas vertentes e como condição básica à existência digna.

Posteriormente, apresenta-se a defensoria. Dessa maneira, é feito uma breve análise sobre a assistência judiciária gratuita, bem como se discute a instrumentalização democrática que advém a partir da instituição. Dentro desse capítulo, traz-se o contexto de atuação do núcleo de Apodi.

Como base para a discussão final, é trazido o conceito do Transtorno do Espectro Autista, assim como também a importância do seu tratamento, demonstrando como a ausência

de qualquer quesito prescrito pelo médico responsável pode influir na vida particular das crianças deficientes.

Por fim, chegando ao cerne deste trabalho, analisar-se-á, quantitativamente e qualitativamente, os dados coletados na Defensoria Pública de Apodi, objetivando-se traçar um perfil dessas demandas e a atuação dessa instituição para a efetivação dos direitos dos infantes.

## **1 UMA ANÁLISE ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA**

A garantia de direitos pelo Estado nem sempre foi plena. No que condiz à categoria dos direitos naturais, que antecedem à existência humana, a máquina estatal somente se preocupava em impedir que fossem violados, sem que existissem forças no sentido de proteção e oferecimento de bases para a sua concretização. Com isso, ao tempo que o acesso à justiça somente se perfaz no plano formal, também se sobressai uma sociedade marcada pela desigualdade e injustiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

À medida que o tempo passa, o Estado atua de forma mais ativa e começa a assegurar direitos, como à saúde, à educação e ao trabalho. Ressignificando sua atuação, percebe-se um aspecto de cunho social, em que os governantes trabalham para promover o bem da coletividade, dando novo caráter às relações jurídicas (CAHALI, 2015; FILHO, 2021).

Dentro desse momento, o acesso à justiça age como guia e norte para a reclamação dos direitos que se fizessem necessários, de modo que essa oportunidade de reivindicação se fez como o bojo para a justiça, pois, admitindo a reparação da falha do Estado, é possível que a sociedade consiga obter o mínimo existencial. Neste sentido, reafirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 12), que “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.”

Com a garantia de direitos, o acesso à justiça impede a existência de direitos vazios, longe dos seus objetivos e, sobretudo, inalcançáveis pela sociedade. A finalidade é, para além da previsão dos mesmos, que todas as pessoas possam visualizar a aplicação e terem por satisfeitas melhores condições de vida e bem-estar. Nessa esteira de pensamento, cabe ressaltar que o dever de garantir o acesso à justiça, contudo, fica a cargo do Estado.

Possuindo o monopólio, consubstanciado na inafastabilidade da jurisdição (XXXV, art. 5º, CRFB/88)<sup>1</sup>, entende-se que cabe ao Estado promover meios para que todos consigam o

---

<sup>1</sup> Também consagrado no art. 3º do Código de Processo Civil.

acesso à justiça como forma de alcance da ordem jurídica justa (XAVIER, 2014). Contudo, engana-se quem acredita que tal acesso somente se restringe a fraquear à população o acesso aos tribunais e consequente judicialização das suas demandas, de modo que, ao final, receberá simplesmente uma resposta que porá fim ao litígio, estando efetivado o seu acesso.

Essa é uma visão um tanto quanto limitada, apesar de bastante compartilhada ideologicamente. É difícil poder conceituar o que seria o acesso à justiça e, assim, quais seriam seus diferentes caminhos que levariam à efetivação, justamente devido aos seus mais diversos campos de atuações, mas é possível afirmar suas duas maiores finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam o acesso igualitário a todos, bem como que os resultados produzidos sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

De pronto, já é visível a abrangência do pensamento anteriormente retratado: acesso à justiça, mesmo que não tendo conceito formalizado, é a possibilidade de dar voz à pessoa cidadã, real e dotada de direitos, tornando-a visível. A partir disso, existe a garantia da reclamação de direitos, que deve ser posta em prática observando decisões justas e igualitárias.

É, em outras palavras, preconizar a existência humana digna (FILHO, 2021), pois é a partir desse direito que se garantirá acesso a todos os demais. Dado a sua importância, é imprescindível que o seu exercício seja feito de forma plena e sem impedimento. Este, quando ocorre, é a verdadeira negação à justiça, uma vez que o particular possui um direito a ser reclamado, mas não tem acesso ao Judiciário ou, se tiver, não obtém presteza na resposta (TORRES, 2005).

Portanto, para que se possa afirmar que o Estado tem cumprido com êxito sua responsabilidade de acesso à justiça, é preciso que se amplie o entendimento do termo. Isto é, reconhecer o monopólio estatal, apto a assegurar e reivindicar direitos, vai muito além de simplesmente abrir as portas do Judiciário, mas também abarca o oferecimento de condições satisfatórias que permitam a concretização, sobretudo, da educação, moradia e saúde.

Para Xavier (2014, p. 05), em casos de mitigação dos direitos, é necessário a aplicação de política social, cuja qual buscará proteger os cidadãos, mediante a segurança que tem, com ideia a solidariedade aos indivíduos, família e grupos em determinadas situações de dependência ou vulnerabilidade perante terceiro ou até mesmo frente ao próprio Estado.

Nesse sentido, sobretudo aos vulneráveis, as políticas públicas devem agir como instrumento de amenização das desigualdades, a fim de que o acesso aos direitos possa ocorrer de forma mais direta. Isso porque é o resguardo do cidadão, para que, depois de aplicada a medida social, possa, por si só, ter melhores condições de determinar sua própria vida.

As formas de garantir esse acesso à justiça passam por muitas falhas e funcionam como obstáculo à reclamação dos direitos, dentre as quais pode-se destacar as diferenças financeiras entre os litigantes, a falta de informação dos cidadãos, bem como a morosidade para obter a resposta do Judiciário.

Existe um abismo que separa algumas classes de Litigantes. O que dispõe de recursos financeiros suficientes e aquele que mal consegue compreender seu direito dentro daquela relação jurídica. Por óbvio, o que possui dinheiro suficiente poderá litigar detém de arma poderosa, pois, além de conseguir melhor demonstrar seus argumentos de forma mais eficiente, também arcará com os custos decorrentes da longa processual (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

É nítido a barreira existente, que divide os dois litigantes. Isto porque vivem e compartilham de realidades diferentes. Realidades essas que devem ser consideradas para fazer com que aquele que não tenha tantos recursos financeiros também possam fazer jus ao acesso à justiça. Importantes medidas que foram implementadas nesse sentido e que merecem ser ressaltadas são implementação das defensorias públicas e o oferecimento da justiça gratuita<sup>2</sup>.

Ainda, a capacidade de entendimento dos seus direitos, para posterior possibilidade de reclamação, também é visto como um desafio. Funcionando como barreira de impedimento à justiça, a falta de aptidão ao reconhecimento dos seus próprios direitos deriva da falta de recursos financeiros e da diferença educacional entre os litigantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Dessa maneira, a própria população se entende excluída da possibilidade de judicialização das suas demandas e, conseqüentemente, o acesso à justiça é reduzido. Principalmente no que se refere às ações de saúde, o cidadão que necessita do direito pouco compreende como deve proceder, quais documentos precisará e nem mesmo a quem deve se dirigir.

Essa limitação é precedente ao fato de reivindicar o direito, pois remonta ao contexto de vida individual de cada pessoa, que, pontualmente, deveria ser solucionado pelo Estado, de forma inicial, antes mesmo de iniciar o processo: alguns litigantes de baixa instrução não conseguem identificar a viabilidade do pedido feito, não compreendem como devem ajuizar a demanda e, por vezes, não confiam nem mesmo em seus advogados (CABRAL, 2005).

---

<sup>2</sup> A gratuidade da justiça é um importante corolário dos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB) e da obrigação de o Estado o ministrar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXV, da Constituição).

A dificuldade em reconhecer o direito que deve ser reclamado, no ato de lesão ou ameaça, é marca de um Estado sem segurança, haja vista que a monopolização do poder de decidir sobre os direitos sociais deixa espaços em branco, o que impede o efetivo exercício de tutela. Afinal, não há como buscar no Judiciário um direito que os cidadãos não conhecem.

Logo, para tentar reverter esse contexto, é fundamental que a sociedade possa observar e identificar seus próprios direitos, dando a possibilidade de, ao tempo que quiser, buscá-lo em Juízo (ROCHA; SALOMÃO, 2015). Esse, certamente, seria um importante passo à igualdade em termos de vida para com os demais cidadãos, bem como à boa atuação que o Estado poderia desempenhar no exercício de suas funções.

Sobre a morosidade, é importante ter em mente que, enquanto não há resposta efetiva do Estado, o particular continua a sofrer com o fraco exercício do direito reclamado. Com isso, permanece, a depender do caso, por anos vivendo o mesmo problema, sem o mínimo de dignidade.

Para além disso Cappelletti e Garth (1998, p. 12) complementa ao dizer que os efeitos dessa delonga podem ser devastadores, pois “ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

Adicione-se a tais fatores negativos o risco corrido por aqueles que recorrem à judicialização nas ações de saúde. Sensivelmente considerados, os problemas de saúde podem se agravar em pouco tempo, o que é inverso à perspectiva de resposta demonstrada pelo atual panorama judiciário. Dessa forma, em certos momentos, nem mesmo chegam a abandonar suas causas, mas, quando obtêm retorno do Poder Público, por vezes, o paciente está em situação clínica mais agravada ou sequer chega a estar vivo.

Com isso, ainda segundo Cappelletti e Garth, as soluções para os problemas que limitam o acesso à justiça estão calcadas em três ondas. A primeira grande onda diz respeito à prestação de assistência jurídica para os pobres. Como apresentação de alguns modelos, o *sistema judicare* é aquele em que há o devido reforço jurídico aos mais pobres por meio de advogados, cujos quais o próprio Estado é quem custeia. Nesse sentido, a ideia é oferecer meios para que o particular obtenha atuação processual como se o mesmo estivesse pagando pelo serviço.

Ainda, os autores falam sobre o advogado remunerado pelos cofres públicos. De forma mais ativa, Cappelletti e Garth (1998, p. 22) afirmam que “esse sistema tende a ser caracterizado pelos grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los”. Portanto, como se percebe, a

assistência jurídica proposta envolve mais do que pleitear direitos, mas, também, busca fazer com que os cidadãos tenham o aporte de conhecer e reivindicar a concretização dos mesmos.

O modelo seguinte apresentado por Cappelletti e Garth é o modelo misto, em que é associado os dois últimos modelos discutidos. Dado isso, alguns entenderam que, na verdade, os dois sistemas se complementam.

Mudando de vertente e não mais tratando necessariamente sobre as limitações acerca dos pobres, a segunda onda trata sobre a representação dos interesses difusos. Isto é, os assim chamados interesses coletivos ou grupais. A problemática gira em torno do fato de que o código de processo não dispunha de instrumentos para proteção de direitos senão individuais.

Conforme dispõe os autores, algumas formas de resolver tal cenário de falha seria por meio da ação governamental. Apesar de afirmarem que o sistema não tem sido bem-sucedido (1998, p. 27), Cappelletti e Garth entendem que a postura dos governantes deve ser suficientemente ativa para sanar a falta de representação aos interesses difusos (1998, p. 29).

Em suplementação às ações governamentais, o procurador-geral privado permite que os cidadãos, de forma individual ou coletiva, estejam mais próximos do judiciário, inclusive, do próprio Estado.

Paralelo a tais sistemas, tem-se a técnica do advogado particular do interesse público. Pautado no reconhecimento de grupos, também ensina que o advogado considerará aqueles além dos existentes, propondo soluções pluralísticas.

Já a terceira onda, apresenta uma nova concepção de acesso à justiça, trazendo ao contexto os meios consensuais de resolução de conflitos, que agem para reduzir as falhas deixadas pela monopolização do poder de decisão pelo Estado, bem como funcionam como tentativa de reduzir a cultura do litígio vivenciada nos tribunais.

Uma das grandes questões acerca do poder decisório resguardado ao Estado é que nem sempre existe, de fato, uma resposta justa ao caso, não havendo a concretização do acesso à justiça. O que aconteceu foi somente o Estado cumprindo com a tarefa atribuída de oferecer solução ao litígio, não compreendendo se está adequada.

Ao tempo que inexiste tal preocupação, ressalte-se que a judicialização desenfreada e a visão única de estado-juiz contribui para que os cidadãos sejam dependentes dessa dinâmica, o que instaura cada vez mais um comodismo dos conflitos de interesse e desequilibram a harmonia social, tendo em vista que as pessoas não conseguem, por si sós, ou com auxílio de terceiros, superar suas adversidades (CAHALI, 2015).

Com isso, é fundamental alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, adaptando o processo civil ao tipo do litígio, de modo que as particularidades dos envolvidos sejam consideradas (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

## **2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE DIREITO**

Representante dos necessitados, a Defensoria Pública é de grande relevância dentro da sociedade, tendo em vista que não apenas age como objeto de direito aos indivíduos, que precisam ter efetivado seu direito de acesso à justiça, mas também como garantia de que as demandas dos civis serão levadas a juízo, o que concretiza ideais de igualdade e justiça.

Assim, nesta seção será tratado como se deu a evolução da assistência judiciária no Brasil, de forma a propiciar o entendimento sobre bases e fundamentos, bem como a sua atuação delineia a democracia atual, considerando, por fim, as contribuições da Defensoria Pública do RN dentro desse contexto.

### **2.1 UMA ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL**

Compete afirmar que, conforme art. 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1998).

A referida assistência jurídica, contudo, encorpada pela Carta Magna, apresenta nova concepção ao não mais limitar o acesso puro e simplesmente ao judiciário (tratada antigamente como assistência ao judiciário), mas assim como também atribui ao Estado a fundamental missão de garantir e efetivar a possibilidade de reclamação dos direitos dos civis.

Não é correto confundir a assistência jurídica com a assistência judiciária, apesar de serem termos bastante parecidos (OLIVEIRA 2006). Como já referido, a assistência jurídica é mais ampla e abarca o binômio do acesso ao direito (COSTA, 2008), cujo qual é constituído pela informação jurídica e pela proteção jurídica. No que condiz à assistência judiciária, esta se limita à atividade forense e litigiosa. Nesse sentido, é até mesmo possível dizer que a assistência judiciária é parte da assistência jurídica, haja vista sua amplitude de atuação.

Dado isso, é de se considerar que o espírito constitucionalista afasta a assistência jurídica como meros representantes de interesses, pautados no benefício, favor legal e aproveitamento pelo estado de miséria dos cidadãos. Isto é, buscar pelos direitos dos civis, sem

sequer poder buscar, de fato, sua efetivação na prática, era ponto negativo não só pelo prejuízo aos terceiros, mas ainda por possuir raízes no culto do assistencialismo, paternalismo e clientelismo (OLIVEIRA, 2006).

Cebrian (1996, 86-87) assevera que a assistência jurídica gratuita deve ser:

Encarada como uma ajuda, ou um benefício para quem precisa, nada impede a sua consideração como direito, vez que definitivamente trata-se de um direito que possibilita o exercício de outro direito, ainda que seja em expectativa, pois constitui o fundo da pretensão e, de qualquer forma, viabiliza o direito básico à já citada tutela jurisdicional efetiva, que constitui o direito-marco, fundamental para possibilitar o exercício dos direitos adjetivos ou substantivos imersos em todo processo judicial.

A mudança desse paradigma foi ponto fundamental para os direitos sociais. Direito público subjetivo, o Estado tem o dever de efetivar a assistência jurídica, que não é delimitada apenas ao trâmite processual ou ao ambiente do tribunal.

A partir disso, tem-se que a assistência jurídica sai do plano teórico e adentra ao prático por meio do serviço prestado por entidades não-estatais que tenham como finalidade precípua o acesso à justiça e atuem por determinação judicial ou respaldada em convênios com a entidade estatal (MARCACINI, 2001).

No Brasil, a assistência jurídica é prestada, preferencialmente, pelas Defensorias Públicas, que se organizam em Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal (DPEs). Dessa forma, enquanto esta possui competência residual, aquela atua na Justiça Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho. De forma conjunta, compõem o sistema Salaried Staff Model, no qual há a prestação da assistência jurídica prestada por agentes públicos remunerados pelo Estado.

A Defensoria Pública é, então, um instrumento de facilitar o acesso à justiça, sobretudo àqueles que não possuem grandes condições de recursos. O termo recursos e definição de quem poderá ser assistido, no entanto, será mais bem analisado no próximo tópico. Para o momento, é imprescindível registrar que em qualquer esfera jurídica os interesses dos cidadãos estarão garantidos. É um passo a mais para não apenas garantir direitos, mas efetivá-los.

Neste sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 41) sustentam que:

essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise de mecanismo hábil de ampliação do acesso a ordem jurídica justa.

Muito embora seja, até hoje, a principal prestadora de assistência jurídica, haja vista sua representação social e normativa, autonomia orçamentária e financeira, bem como legitimidade para proposição de ações coletivas, é necessário acrescentar os demais modelos.

O sistema *pro bono* diz respeito à prestação jurídica gratuita, que é realizada por advogados, sem nenhuma contraprestação por parte do Estado. Diferentemente e já com maior vinculação estatal, o *Judicare* estabelece a assistência jurídica como um direito a todos que se enquadram na lei. Por fim, o sistema Misto ou Híbrido relaciona, ao mesmo tempo, os modelos *Judicare* e *Salaried Staff Model*.

## 2.2 A DEFENSORIA COMO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO E EXPRESSÃO DEMOCRÁTICA

Com previsão constitucional, a base conceitual da Defensoria Pública está calcada nos arts. 134º e 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988, dispondo que:

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dado isso, a Defensoria Pública configura, a um só tempo, direito e garantia: enquanto esta garante o acesso à justiça e, portanto, efetivação de direitos; aquele determina ao Estado que seja propiciado assistência jurídica integral e gratuita a quem demonstre insuficiência de recursos (FILHO, 2021).

Como se sabe, não basta a previsão de direitos, mas, igualmente, tão importante quanto estabelecer direitos fundamentais, é imprescindível que os civis possam ter acesso aos mesmos. Nesse sentido, para que possam cumprir as funções de oferecimento do mínimo existencial, os direitos declarados só poderão ser reconhecidos caso possa ser alcançado pelo indivíduo.

A Defensoria Pública, então, assume o papel de, reconhecendo o necessitado, entregá-lhe a prestação jurídica necessária à efetivação dos seus direitos. Não necessariamente se quer aqui afirmar que haverá o dever de obter procedência no Tribunal, mas, sim, de dar a

oportunidade de levar a demanda de quem não teria meios à discussão pelos operantes do direito. “Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita” (GIANNAKOS, 2008, p. 26).

Nessa esteira de pensamento, é fundamental ter em mente a quem seria destinada a tão já mencionada assistência jurídica gratuita e integral, a ser desenvolvida pela Defensoria Pública. A bem da verdade, é comum que muitas pessoas compartilhem da ideia de que será assistido pela defensoria aquele que for pobre. Contudo, há de afirmar que nem mesmo essa expressão consta na Constituição Federal. Logo, percebe-se que se trata de uma figura tratada como necessitado.

Este, por sua vez, expressa um contexto muito maior do que aquele ligado somente ao âmbito financeiro. Necessitado é todo aquele isoladamente frágil perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo (GRINOVER, 1996).

Será necessitado aquele que não dispuser, além do sentido econômico, de meios e formas de busca pela efetivação dos direitos a ele declarados. Muitas vezes se verifica na prática que os sujeitos são levados a crer que a expressão “insuficiência de recursos” é tratada como referência ao aspecto monetário, até mesmo por questões ligadas ao capitalismo, que inconscientemente, estabelece balizas pautadas na área econômica (FILHO, 2021). Contudo, como referido, poderá assistido pela prestação de assistência jurídica da defensoria aqueles que entenderem lesados em alguma outra esfera de suas vidas (DANTAS, 2021).

Portanto, por força de disposição constitucional, a Defensoria Pública promoverá a defesa dos necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos, não necessariamente só restringidos ao caráter econômico. O que ocorre é que a carência de recursos provocará a vulnerabilidade (FILHO, 2021).

O termo vulnerável, ligado a hipossuficiência, até costuma ser tratado como sinônimo. No entanto, não o são. Isso porque a vulnerabilidade, que decorre das circunstâncias de necessidade do indivíduo, indica suscetibilidade em sentido amplo, de forma que a hipossuficiência é uma de suas espécies. Ser hipossuficiente também é ser vulnerável e, portanto, necessitado, mas é preciso ter conhecimento que o referido termo retrata o viés econômico.

Por isso, considerando que o assistido da defensoria nem sempre será aquele que não dispuser de meios econômicos, já que essa seria apenas uma das vertentes de vulnerabilidade, o

melhor uso para se referir aos agentes alvos da atuação dos defensores públicos seria “necessitado” ou “vulnerável” (FILHO, 2021). Registre-se que o hipossuficiente estaria abarcado dentro desses termos mais genéricos.

Geralmente, a vulnerabilidade resultante da insuficiência de recursos está ligada a fatores de marginalização, pobreza, discriminação social e barreiras culturais e ambientais. Tem-se que o território brasileiro, desenvolvendo-se de forma desproporcional, ainda conta com cidadãos poucos instruídos em termos de educação ou mesmo de busca de direitos. Assim, negar a legitimidade de buscar a efetivação de direitos dessa parcela da sociedade implicaria contrariar ao preceito de que incumbe ao Estado assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos (GRINOVER, 1996).

A generalidade de atuação, em havendo a devida comprovação de insuficiência de recursos, torna o necessitado apto a ser representado pela defensoria pública, que assegurará a garantia do acesso à justiça e pleno respeito aos princípios constitucionais que regem o processo judicial (DANTAS, 2021).

### 2.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO NÚCLEO DE APODI

Como se verificou acima, à Defensoria Pública incumbe a nobre missão de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos sociais. Com isso, é possível notar o máximo grau de representação que pode ter dentro da sociedade.

Apesar de ter sido com a Constituição Federal de 1988 que tenha se dado a investidura de órgão essencial à Justiça, ressalta-se que, no Rio Grande do Norte, a defensoria foi criada apenas em 07 de julho de 2003, mediante Lei Complementar Estadual nº 251.

É fundamental chamar a atenção para o fato de que, embora seja instituição estadual, não é vinculada ao governo. Por isso, se diz que é uma instituição autônoma, sendo essa uma garantia de defesa dos direitos sem que não haja qualquer tipo de constrangimento. Portanto, cada defensor público possui independência funcional para, ao formar sua convicção, atuar em desfavor ou não do estado.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte possui 101 Defensores Públicos, sendo realizada, constantemente, novas convocações de membros para compor o quadro e preencher o serviço necessário nos núcleos de atuação. Visível a tentativa

de abrangência, não se pode esquecer que o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte possui 57 comarcas das quais a Defensoria Pública Estadual está presente em 40.

A atuação dos defensores públicos, de forma geral, é bastante ampla. Isso quer dizer que os casos que não forem tratados de competência da União, serão, residualmente, do Estado. Logo, é improvável que se consiga dispor exatamente quais são os planos de atuação da defensoria pública, mas é possível ressaltar as áreas Cíveis, Tutela Coletiva, Criminal, Infância e Juventude e Execução Criminal.

Ao tempo que se percebe uma certa demora na expansão da assistência, isso porque foi tardia a implementação da defensoria no Rio Grande do Norte, é possível afirmar o cumprimento da efetivação de direitos aos vulneráveis, com a mais vasta cartela de possibilidades de demandas. Daí o seu máximo grau de importância.

É comum que ações de saúde tenham ganhado corpo nesse cenário. A consagração do direito à saúde como direito universal faz com que, dentro da defensoria, tais demandas sejam judiciais ou extrajudiciais sejam tratadas como urgência, trazendo a proteção necessária não só para os litígios que envolvam planos de saúde, mas também para os serviços a serem prestados pelo SUS.

O núcleo defensorial de Apodi tem, ultimamente, lidado com muitos casos de crianças com TDHA, que reclamam por acesso ao tratamento adequado. Este, por sua vez, envolve as terapias especializadas, bem como medicamentos e exames. Por ser um tratamento que delongue por muitos anos e considerando serem pessoas hipossuficientes, o núcleo é de grande importância para a efetivação do direito à saúde desses menores, já que não conseguem arcar com os custos.

Em Apodi, essas demandas tanto podem chegar por via presencial, quando os representantes dessas crianças vão até o núcleo, como também por atendimento pelo WhatsApp. Hoje, o núcleo, ainda de pequena proporção, conta apenas com seis contribuidores, quais sejam uma servidora cedida, uma recepcionista, um defensor público, uma assistente social, uma residente e um estagiário de graduação.

Ao levar-se em conta a extensão da Comarca de Apodi, abrangida pela assistência da defensoria, é possível dizer que o quadro de funcionários ainda é muito pequeno, dado o alto número de pessoas a serem atendidas. Apesar disso, a oportunidade de efetivar os direitos de acesso à saúde é muito bem aplicada na prática. Isto é, os integrantes do núcleo agem de forma conjunta e harmônica para oferecerem a melhor prestação jurídica possível.

É, de fato, uma assistência jurídica que transcende a barreira de entes federativos, no sentido de não atuar contra o próprio Estado ou contra a União. Visto isso, a Defensoria Pública Estadual é instrumento em prol da sociedade, sendo criada para sua melhoria e devendo ser exercida para a melhor orientação e defesa possível dos direitos constitucionalmente garantidos

### **3 AUTISMO: DO QUE SE TRATA A DEFICIÊNCIA?**

Nesta seção será tratada autismo em termos científicos, de modo a oferecer ao leitor o completo aparato de conhecimento necessário à compreensão do artigo. Inicialmente, será exposto o conceito do transtorno do espectro autista e as suas características. Por fim, será discutido por quais meios, geralmente, o tratamento ocorre, bem como a importância do mesmo.

#### **3.1 AUTISMO: CONHECENDO DE PERTO O CONCEITO**

Inicialmente, é importante registrar que, de acordo com o DMS IV (versão anterior à atual), em vigor entre 1994 e 2013, o Transtorno Global de Desenvolvimento (CID 10 F84) possuía como subgrupos o Transtorno do Espectro Autista (F84.0 – Autismo - TEA), a Síndrome de Rett (F84.2), Transtorno de Asperger (F84.5), Transtorno Degenerativo da Infância (F84.3) e Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação (F84.9) (FILHO; CUNHA, 2010).

Contudo, com o DMS V, o termo Transtorno Global de Desenvolvimento não foi mais utilizado, passando, com essa atualização, todas as síndromes anteriormente citadas a fazerem parte dos critérios para o TEA. Assim, crianças diagnosticadas com qualquer das síndromes mencionadas deixam de fazer parte do Transtorno Global de Desenvolvimento (termos inutilizados) e passam a ser consideradas autistas. A única classificação possível atualmente é o grau de autismo em que a criança pode se encontrar, que varia entre leve, moderado e severo.

Pode-se definir o TEA como um conjunto de síndromes que atingem, essencialmente, o comportamento do indivíduo. Com isso, costuma implicar na forma com que o paciente tende a lidar com as situações ao seu redor. As principais características levam em conta o prejuízo severo e invasivo diversas habilidades de interação recíproca, nas habilidades de comunicação e presença de comportamento e atividades estereotipadas.

Dado isso, na maioria das vezes, o desenvolvimento anormal ocorre desde cedo, atingindo criança logo em seus primeiros meses ou anos de vida, podendo se manifestar, ocasionalmente, até os primeiros cinco anos.

Este diagnóstico está reservado ao indivíduo com menos de 5 anos de idade, quando o nível de gravidade clínica não pode ser avaliado de modo confiável durante a primeira infância. Esta categoria é diagnosticada quando um indivíduo fracassa em alcançar os marcos do desenvolvimento esperado em várias áreas da função intelectual, sendo aplicada a pessoas que não são capazes de passar por avaliações sistemáticas do funcionamento intelectual, incluindo crianças jovens demais para participar de testes padronizados. É uma categoria que requer reavaliações após um período de tempo. (DSM-5, 2014, p.41)

O motivo de se considerar, sobretudo, as fases iniciais da criança é devido ao fato de que o desenvolvimento acontece desde a concepção humana, reagindo a diversos processos evolutivos, sendo, nos primeiros anos de vida, o período que mais se passa por aceleradas e amplas mudanças. Assim, espera-se que a criança obtenha desenvolvimento sistemático, coerente e organizado (SOUZA, 2004).

Complementa Alvim (2012, p. 52):

É na infância que a criança adquire as habilidades necessárias para etapas posteriores de desenvolvimento. Quando este é satisfatório, contribui para a formação de um sujeito com suas potencialidades desenvolvidas, já que no primeiro ano de vida são considerados um período de grande oportunidade de crescimento e desenvolvimento sendo, também, um período de vulnerabilidade.

Os principais atrasos considerados TEA estão relacionados a diversas áreas evolutivas, sendo, por exemplo, fonoaudiológica (quando interfere na linguagem, fala, sucção, mastigação e deglutição), motora (nos casos de desenvolvimento dos movimentos corporais) ou neurológica (que afetam a forma com que a criança se expressa com o espaço externo a ela). Para além dessas áreas ligadas diretamente ao interno do corpo humano, ressalte-se a limitação de competências sociais e comportamentais.

É certo que tais características do TEA, que não foram trazidas exaustivamente, dada a sua extensão, afetam diretamente o estilo de vida dessas crianças diagnosticadas. Dessa maneira, se comparadas às crianças de mesmo sexo e nível de desenvolvimento, é possível afirmar o comprometido do contexto escolar e familiar.

Para fins de entendimento, as crianças com TEA não conseguem se manter concentradas, não se dispõem a buscarem a realização das tarefas apresentadas em sala de aula ou até mesmo possuem dificuldade para compreenderem perguntas feitas. Importante ressaltar

que, geralmente, o ambiente escolar é lugar de pouca restrição e que as salas de aprendizados, incluindo os parques e brinquedoteca, permitem justamente o aperfeiçoamento da atenção e convivência mútua, o que, normalmente, não ocorre com tais crianças.

No contexto familiar, o cenário muda um pouco, pois a mudança de comportamento pode ser percebida em, por exemplo, passeios ao shopping, supermercados ou visitas à família. Dado isso, a criança começa a se diferenciar das demais e, quando não diagnosticada, para que receba o devido tratamento, a intensidade das mudanças tende a ser mais acentuada.

O diagnóstico do TEA requer justamente a identificação de, pelo menos, duas habilidades, sendo consideradas fisiológicas, de linguagem, motora, de competências sociais, cognitivas e comportamentais (DSM V).

O predomínio dos sintomas pode variar de criança para criança, pois nem sempre existirá padrão certo e pontual dos sintomas, podendo ser qualquer um deles dentre uma vasta gama de possibilidades. Isto é, não é possível afirmar que todas as crianças possam vir a ter exatamente as mesmas mudanças excessivas comportamentais no seu modo de viver. Desse contexto sobressai-se a fundamental relevância de observação dos sintomas externados pela criança, para que possa ser feita a análise de subespécie do TEA.

Mais a mais, o reconhecimento das alterações comportamentais em diferentes contextos é imprescindível para analisar qual é o subtipo da deficiência, uma vez que o diagnóstico é realizado com base no padrão sintomático predominante dos últimos meses. Como acentuado, o TEA possui diversas subespécies e a análise do comportamento do infante ajudará a identificar qual deles se enquadra ao caso.

### 3.2 COMO OCORRE O TRATAMENTO E O IMPACTO CAUSADO NA VIDA DAS CRIANÇAS NA AUSÊNCIA DO MESMO

As opções que cercam o tratamento do TEA não são vertentes extensivas. Geralmente, envolvem intervenções psicofarmacológicas e psicossociais, resultando em uma força conjunta de todos os profissionais da saúde responsáveis pelo desenvolvimento infantil, cuja qual considera, para além das competências sociais e comportamentais, as funções neurológicas (ALVIM, 2012).

O uso de medicamentos está atrelado justamente ao fato de que o sistema nervoso central (SCN) da criança precisa ser estimulado. Nesse sentido, o fármaco age para que seja aumentado

a disponibilização dos neurotransmissores, dopamina e norepinefrina em partes específicas do cérebro.

Os psicofármacos possuem função importante para o apoio à situação dessas crianças. Apesar de não possuir efeito curativo, é possível dizer que os infantes portadores de TEA conseguem dispor de melhores condições de adequação aos ambientes, maior facilidade de concentração, realização das atividades do dia a dia, bem como melhorar as relações interpessoais.

Nítida é a importância dos fármacos para controle dos transtornos, mas nem todas as pessoas da sociedade possuem o conhecimento concreto do contexto trazido anteriormente, o que proporciona, muitas vezes, uma má visão sobre os menores que estão em tratamento. Dado o preconceito formado e a falta de entendimento concreto sobre o assunto, muitos pais até mesmo optam por abdicar da medicação necessária.

Saliente-se que, em alguns momentos, os pais até concordam em medicar suas crianças, mas faltam-lhe outra importante parcela do tratamento, que é as condições financeiras para comprar os remédios. Nesse sentido, quando se passa às classes sociais que dispõem de poucos recursos financeiros, é comum enfrentar cenários de grandes dificuldades para lidar com os gastos ligados aos medicamentos, sem que tais débitos não interfiram diretamente no estilo de vida da família como um todo.

Geralmente, estar-se-á diante de famílias que trabalham para sobreviver e que sobrevivem com poucos recursos. À medida que possuem filhos diagnosticados com TEA, precisam optar por manter todos os sustentos da casa ou oferecer, pelo menos, o mínimo do tratamento às crianças.

Igualmente, paralelo aos fármacos, registre-se a necessidade de terapias psicossociais (GRILLO & DA SILVA, 2004; SILVA, 2003). Tais terapias não apenas servem de amparo para gerar um ambiente estável para o desenvolvimento completo e sadio da criança, mas também é condição fundamental para que, no presente, o infante esteja, ao máximo, confortável para vivenciar a fase de criança como qualquer outra. De certa forma, é agir para oferecer as mesmas condições de direito à infância e juventude, sob os termos a que o ordenamento jurídico previu.

Tem-se que a intervenção psicossocial abrange muitas áreas da vida da criança portadora do TEA, além de até mesmo quem convive ao seu redor, pois demonstra que esse é um trabalho coletivo, a ser investido por todos que fazem parte do círculo social do infante. Dessa forma, espera-se que, conjuntamente, os familiares estejam cientes da importância e o

impacto positivo que o apoio familiar e social pode ter sobre o manejo do tratamento, bem como que a criança, ao receber essa base, se sinta instigada a continuar as terapias (SILVA, 2003).

Ressalte-se que, dentro do âmbito clínico, o tratamento também precisa de aparato conjunto. Isto é, as terapias precisam ocorrer de forma conjunta e harmônica, para que possam, cada uma atuando em um ponto da deficiência, ao final, oferecer o mais integral desenvolvimento.

Normalmente, as terapias integrativas envolvem o acompanhamento por psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Como se percebe, há uma gama de profissionais para atuar nesse tratamento e a consequência lógica disso é também o alto custo para manutenção semanal. Assim, muitos pais – principalmente, os hipossuficientes, ao lado do desafio apresentado pelos fármacos, sequer conseguem oferecer a completude das terapias. É comum que haja apenas parte dessa atuação multiprofissional ou que o tratamento não ocorra com a frequência recomendada pelo neurologista.

A vida das crianças acaba sendo atingida de forma direta, pois suas condições de desenvolvimento passam a ser comprometidas. Dessa forma, nem mesmo no presente a criança consegue ter a equiparação de infância e juventude das demais quanto, no futuro, poderá dispor de uma fase adulta saudável.

É preciso entender que a falta de tratamento acarreta danos irreparáveis ao sistema das crianças, de forma que, a cada dia em atraso, mais difícil se torna o controle e tratamento da deficiência.

Pessoas que não trazem consigo grandes condições financeiras recorrem ao SUS. No entanto, tal sistema é demorado e quase nunca, de fato, oferece vagas às terapias ou acesso aos remédios. Dificilmente, cobrem a integralidade do tratamento ora recomendado. Considerando o exposto, vê-se que muitas crianças são esquecidas até mesmo por quem teria a obrigação de zelar pela saúde, tais quais União, Estados e Municípios.

Considerando até mesmo vias de proteção, que atuam como garantia de direitos, ressalte-se a existência da Lei n. 10.216, esta, por sua vez, proposta pelo então deputado federal, Paulo Delgado, institui uma série de direitos às pessoas com transtornos mentais. Dentre tantos, há de fazer-se a necessária referência ao acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades.

Como percebe-se, na realidade, apesar de haver ferramentas de garantias, nem mesmo SUS nem a referida lei conseguem oferecer, de fato, a assistência fundamental ao tratamento. Isto é, em termos que levam em conta a realidade das crianças autistas, os fundamentos legais

ora existentes não são suficientes, dada a ausência prática de sua aplicação no cotidiano dessas pessoas.

É nesse contexto que a defensoria do estado propõe uma atuação ativa, garantindo que tanto a família quanto a criança possam viver com mais dignidade. A defensoria abre as portas da assistência para que os representantes dos infantes com TEA possam reclamar judicialmente pelos direitos dessas crianças. É a partir daí que se tem a judicialização em busca de remédios e também do tratamento multiprofissional.

No que condiz ao público da defensoria, é imprescindível que tais pessoas possam ter bases suficientes para reivindicarem os direitos dos seus filhos no judiciário, uma vez que o Estado assume a posição de garantir a saúde a todos. Não oferecer o direito de reclamação do direito ao tratamento dessas crianças é, basicamente, negar a elas o acesso à justiça, que pode – e deve – oferecê-las condições mínimas para suas existências.

#### **4. A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS ENVOLVENDO AS CRIANÇAS COM TEA E O PAPEL DA DEFENSORIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

A atuação da defensoria tem sido fundamental ao acesso de direito, sobretudo nessa seara da saúde infantil, pois percebe-se que famílias hipossuficientes são as que mais tendem a enfrentar os maiores desafios acerca do tratamento. Afinal, o tratamento conta, para além da medicação, com o atendimento especializado e outros mantimentos.

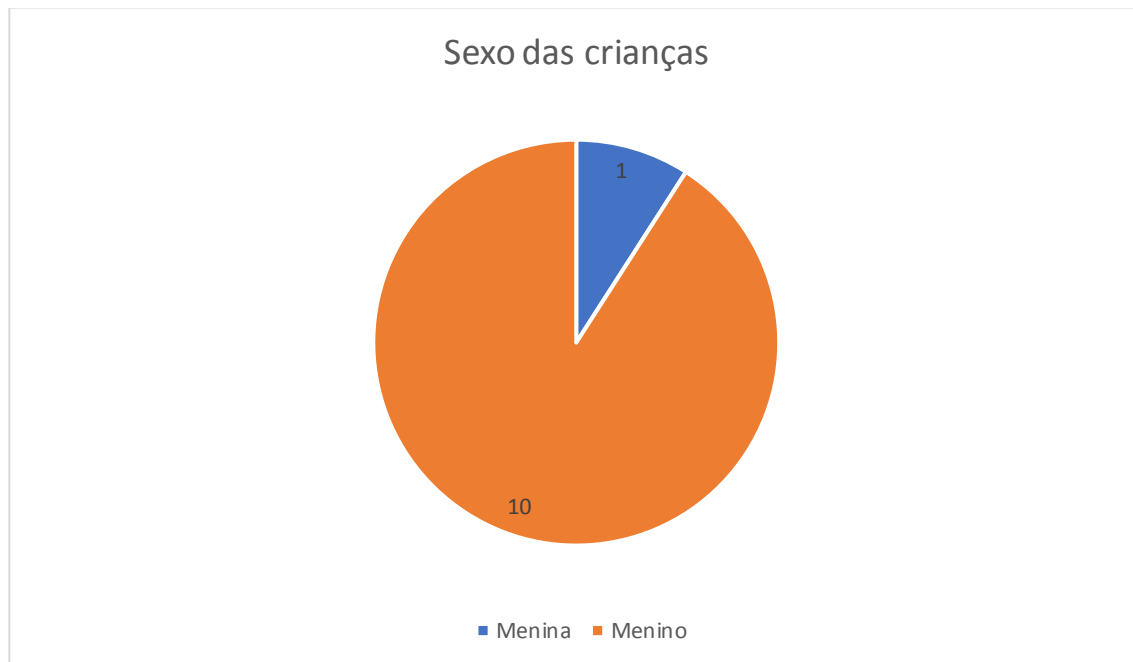
Tal atendimento, registre-se, perpassa as fronteiras clínicas e abrange, ainda, a vida pessoal desses infantes. Isto é, é necessário profissionais incluídos até mesmo dentro da rotina do dia a dia das crianças, para um melhor tratamento. Sem dúvida, para famílias de menor poder aquisitivo, esse seria um contexto de muitas dificuldades e, provavelmente, sem a defensoria, muito difícil de ser implementado na prática.

Dado isso, a defensoria tem sido uma válvula de escape às famílias que têm os direitos dos seus filhos negados, de modo a buscar judicialmente as medidas necessárias para que as reivindicações dos populares sejam ouvidas e o mínimo existencial seja garantido. Nesse sentido, mesmo que não de forma idêntica, muitas crianças estão tendo a oportunidade de viver como as demais em sua idade e condição de vida.

O cenário é imprescindível, pois sabe-se que, principalmente na infância, as crianças formam a sua visão de mundo externo e isso inclui não só o seu desenvolvimento pessoal, mas também se comparar com as outras. É comum que, se o colega ao lado brincar e correr, outro

também queira fazer o mesmo. Não há de se negar que, igualmente, é dever do Estado, pais e sociedade oferecer as mesmas bases para que o contexto aconteça<sup>3</sup>.

Analisando os números de ações ajuizadas, tem-se um total de 11 (onze) crianças, considerando novembro de 2020 (ano de instalação do núcleo em Apodi) até agosto de 2022.



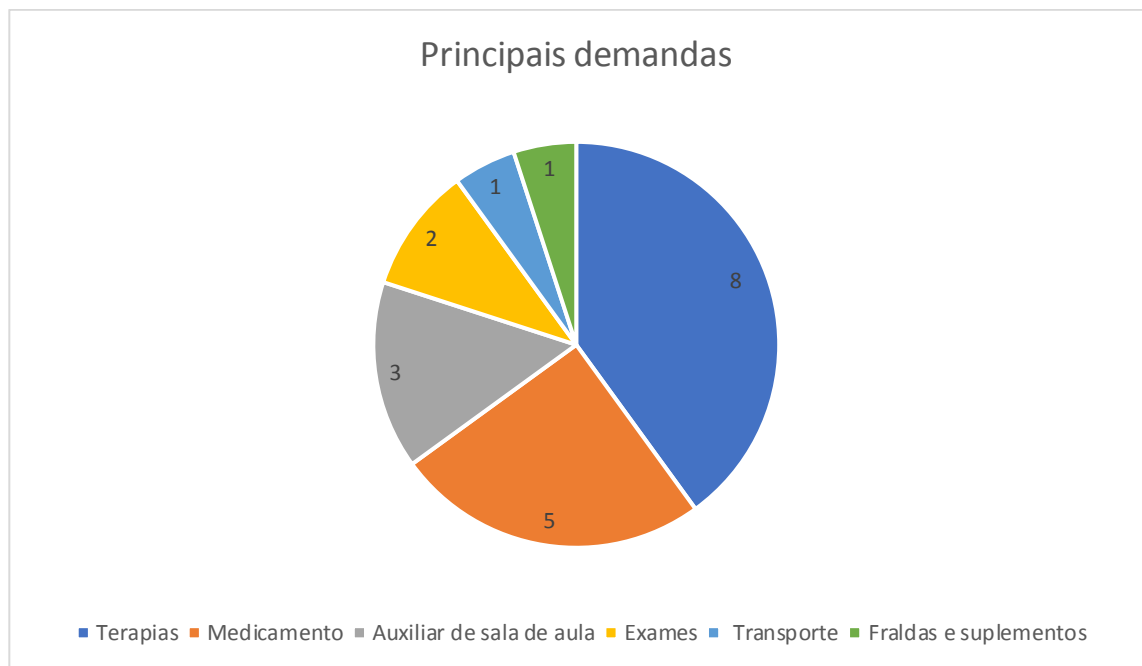
Fonte: dados obtidos pelas fichas de atendimento dos assistidos.

Dentro desse número, apenas um dos requerentes é do sexo feminino, sendo dez masculinos. Registre-se que todas as demandas são de crianças com CID 10 F84, que faz referência direta ao TEA.

Ademais, a demanda varia bastante e, dentro desse panorama, é importante destacar quais são os principais pedidos feitos pelos representantes das crianças. Dessa maneira, tem-se o seguinte gráfico, que sintetiza a ideia.

---

<sup>3</sup> Art. 227, Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”



Fonte: dados obtidos pelas fichas de atendimento dos assistidos.

Em observância às demandas, cumpre fazer-se o detalhamento de cada uma, pois é fundamental que se tenha consciência das necessidades das crianças.

As terapias solicitadas pelo médico responsável, geralmente, giram em torno do acompanhamento multidisciplinar completo. Assim, a criança é encaminhada ao psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta. Dentro do número de oito crianças que buscam por tais terapias, somente três delas querem, isoladamente, o atendimento com terapeuta ocupacional.

Apesar de ser um número isolado, não deixa de ser uma demanda necessária e trazida à defensoria com o intuito de buscar judicialmente a aplicação do direito à saúde dessas crianças.

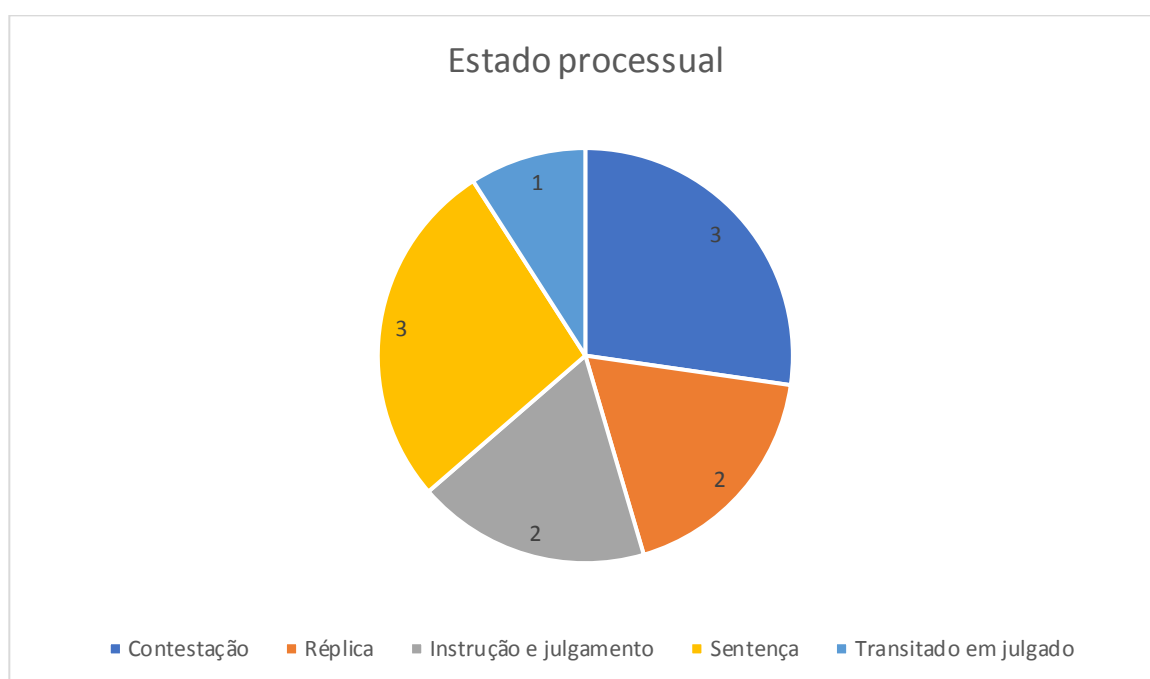
A demanda por medicamento gira em torno de três principais compostos: Risperidona (4), Neuleptil (3) e Depakene (1). É comum que mais de uma criança faça uso de mais de um medicamento. Nesse sentido, tem-se 05 crianças no total, porém uma delas faz uso dos três referidos medicamentos ao mesmo tempo, outra faz uso de dois e os outros três infantes fazem uso de apenas um remédio.

Como se ressaltou no início do capítulo, o tratamento vai além da clínica. Com isso, alguns pais procuram a defensoria para buscarem auxiliares de sala de aula. Isso porque a instituição não dispõe da estrutura correta para oferecer à criança a igualdade na base ensino para com os demais colegas.

Os exames, basicamente, seguem a mesma lógica, mas em âmbito diferente: dentro da saúde, para além dos fármacos e terapias, sequer é possível alguns exames, sendo fundamental a busca pela efetivação do direito junto a defensoria.

O transporte para realização das terapias, fraldas e suplementos, embora em menor número, demonstra a real necessidade das famílias hipossuficientes. Isto é, pessoas que enfrentam problemas diariamente para buscarem o completo tratamento dos seus filhos. O pedido feito pelos representantes pode até parecer simples, para alguns. Contudo, para essas famílias, representam um difícil desafio a ser concluído todos os dias.

Em termos de efetiva concretização dos direitos reclamados, a defensoria tem atendido a todos os pedidos solicitados, estando, ao tempo de visita ao núcleo, todos os casos já com seus respectivos processos. Nisso, em atenção aos processos, tem-se que todos as onze crianças já tiveram suas reivindicações levadas ao judiciário, conforme gráfico a seguir.



Fonte: dados obtidos pelas fichas de atendimento dos assistidos.

Dentre os processos que estão em fase inicial do processo, é imprescindível registrar que, em todos eles, houve o deferimento da tutela de urgência<sup>4</sup>. Isso quer dizer que tais crianças, antecipadamente, já deverão, nos moldes do caso concreto, ter acesso ao direito reclamado, a ser oferecido pelo Município e, algumas vezes, pelo Estado do Rio Grande do Norte. Assim,

<sup>4</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

mesmo de início, tais crianças já conseguem dar início ao tratamento sem necessariamente aguardar até o final do processo, que pode se arrastar por longos meses – e até mesmo anos.

Logo, muito embora as partes precisem lidar com a morosidade do judiciário, pois nem mesmo o exercício prático da tutela se faz de forma tão ágil, a defensoria continua sendo a responsável por oferecer às famílias condições dignas de vida (DANTAS, 2021). Isso porque, enquanto os entes públicos, competentes pela prestação de serviços ligados à saúde<sup>5</sup>, não solucionarem os mais diversos problemas que circundam o tratamento efetivo ao autismo, é fundamental que haja uma válvula de escape às crianças. Tal válvula, atualmente, tem sido a defensoria.

Muito embora as famílias busquem, anteriormente à ação judicial, o Sistema Único de Saúde (SUS), quase nunca encontram o completo aparato necessário ao tratamento. Assim, é mais do que essencial recorrer ao judiciário, em razão da falha deixada pelos entes federativos, cuja qual distância o modelo do SUS real e o SUS constitucional (SANT'ANA, 2017).

Noutro giro, refere-se à lacuna na prestação do serviço como falha justamente devido à competência que lhes cabe de fornecer os meios necessários para um direito à saúde eficaz, algo que não tem ocorrido no caso em tela, apesar de ser constitucionalmente previsto e, de certa forma, possuir maior segurança em sua aplicabilidade.

Com isso, em meio a ausência de tratamento, a defensoria se mostra como excelente forma de acesso à justiça (FILHO, 2021). Importante relembrar que o acesso à justiça não se limita somente ao acesso ao judiciário, mas também envolve a efetiva possibilidade de reclamação de direitos e, também, a garantia dos mesmos.

Nessa esteira de pensamento, a defensoria tem agido justamente no sentido de materializar os direitos das crianças, buscando dos entes públicos uma atuação prática positiva (FILHO, 2021), a fim de que tais infantes possam viver em perfeitas condições existenciais. Igualmente, para que os entes federativos possam reparar as falhas e limitações deixadas dentro da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de existir a Constituição Federal de 1988 como expressão que garante o acesso à saúde, sabe-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) nem sempre consegue atender a todos de

---

<sup>5</sup> Art. 23, II, CRFB/88: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

forma igualitária. O contexto tende a piorar quando se traz em cena crianças deficientes. Isto é, a falta de profissionais, inexistência de certos medicamentos disponíveis para entrega e as filas de espera para atendimento médico são fatores que, diretamente, influenciam na forma com que o direito à saúde tem ocorrido na prática para essas pessoas.

Considerando ser, na grande maioria das vezes, pessoas com recursos financeiros limitados, mal se pode imaginar como o tratamento necessário à deficiência poderia ocorrer, tendo em vista a alta necessidade de terapias com os mais diversos profissionais, medicamentos, adaptação do ambiente escolar e até mesmo os meios de transporte adequado para ir à clínica. Sem dúvida, é importante registrar que, ao ocorrer algum erro no suporte oferecido pelo SUS, a parcela que mais enfrenta as consequências da falha prestação de serviço é aquela que não dispõe de muito dinheiro.

Nesse cenário, os representantes das crianças com autismo têm recorrido à defensoria como forma de reclamar o direito à saúde, buscando pelo completo tratamento dos seus filhos. A defensoria, por sua vez, merece destaque, enquanto instituição essencial à justiça, cuja atuação volta-se à representação jurídica dos cidadãos em vulnerabilidade econômica, parcela populacional que mais depende das políticas públicas estatais.

Analisando-se os dados obtidos, percebe-se que a defensoria, em exercício no núcleo de Apodi, tem sido um importante instrumento democrático e de grande representação ao acesso à justiça. Isso porque a instituição, aberta a atender a toda a população de forma humanizada, garantindo que, naquele espaço, possa haver a reivindicações dos direitos que as pessoas acharem necessário, também promovem a conscientização dos seus direitos.

Ademais, conforme demonstrado, dos onze processos em cursos, além de todos eles já terem tido início, estão se desenvolvendo de forma satisfatória. Aqueles que ainda não foram finalizados, tiveram a tutela de urgência deferida e cuidam por antecipar os pedidos realizados pelas famílias, o que faz com que o tratamento seja iniciado o quanto antes.

Os pedidos feitos pelas famílias dependem da necessidade de cada criança autista. Assim, entre aqueles que fazem parte da demanda levada ao judiciário, tem-se o tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, principalmente), medicamentos, auxiliar de sala de aula, exames, transporte, fraldas e suplementos alimentares.

Como há de se perceber a atuação da defensoria se dá nas mais diversas vertentes, dentro e fora do judiciário, o que, nos termos apresentados, representa um efetivo acesso à justiça, tendo vista o sucesso processual que tem sido as ações ajuizadas. Atualmente, muitas famílias

já possuem acesso ao tratamento para seus filhos autistas e tal fato tanto ocorreu pela possibilidade de reivindicação quanto pela atuação da referida instituição.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4 .ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, 345-417.

ALVIM, Cristina Gonçalves et al. A avaliação do desenvolvimento infantil: um desenvolvimento interdisciplinar. **Revista brasileira de educação médica**, Rio de Janeiro, v. 36, n.1, supl. 1, p. 51-56. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-55022012000200007&Ing=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022012000200007&Ing=en&nrm=iso). Acesso em: 31 jul. 2022.

BAPTISTA, Cláudio Roberto; VASQUES, Carla K. **Transtornos Globais do Desenvolvimento e Escolarização**: o conhecimento em perspectiva. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 665-685, jul./set. 2014. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/edu\\_realidade](http://www.ufrgs.br/edu_realidade). Acesso em: 27 jul 2022.

BEZERRA, B. V. O.; et al. **O direito e a busca por justiça**: discussões em um Brasil de crises e desigualdades múltiplas. 1ª Ed. Pág. 86 – 98. Fortaleza: Macuripe, 2022.

CARLESSI, Keli Marcon Marques; SILVA, Diego da. Um estudo sobre as possibilidades de avaliação psicológica em crianças com atraso global do desenvolvimento. **Geração de conhecimento nas ciências médicas**: impactos científicos e sociais, Campina Grande: Editora Amplla, 2020, 403-412.

CABRAL, Gustavo Varella. **Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito**: uma abordagem jurídica social, 2005. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais) - Faculdade de Direito de Vitória, Faculdade integrada em Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/33/1/GUSTAVO%20VARELLA%20CABRAL.pdf>> Acesso em: 06 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CEBRIAN, Miguel Cid. **La justicia gratuita**: realidad y perspectivas de un derecho constitucional. Pamplona: Arazandi, 1996.

COSTA, Salvador da. **O apoio judiciário**. 7 .ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. Contribuições do novo Constitucionalismo Latinoamericano para atuação democrática da Defensoria Pública. In: MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 421-437.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**. Salvador: Juspodivm, 2021.

FILHO, José Ferreira Belisário; CUNHA, Patrícia. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar**: transtornos globais do desenvolvimento. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial; Universidade Federal do Ceará, 2010.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 116-117.

GRILLO, E.; DA SILVA, R. J. M. **Manifestações precoces dos transtornos do comportamento na criança e no adolescente**. Jornal de Pediatria, S21-27, 2004.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados**: percepção contemporânea e análise de efetividade. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito: São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/publico/Dissertacao\\_mestrado\\_Hamilton\\_Kenji\\_Kuniochi.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/publico/Dissertacao_mestrado_Hamilton_Kenji_Kuniochi.pdf). Acesso em: 20 jun 2022.

KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria**: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

LEI COMPLEMENTAR No 251 DE 7 DE JULHO DE 2003. **Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências**. Disponível em: [https://docs.google.com/file/d/0B6puDK3jskvPNVhyV2RlQ0I5WEk/edit?resourcekey=0-OfGxkjrGhm\\_uRtgmwOvrg](https://docs.google.com/file/d/0B6puDK3jskvPNVhyV2RlQ0I5WEk/edit?resourcekey=0-OfGxkjrGhm_uRtgmwOvrg). Acesso em: 04 jul. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Agenda para um judiciário renovado, eficiente e prestigiado socialmente**. Agenda para um Judiciário renovado: 347-417.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: **DSM-5**/ [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; revisão técnica: Aristides Volpado Cordioli] et al. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

OLIVEIRA, Rogério Nunes. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10. Descrições Clínicas e Diretrizes**. Trad. Dorgival Caetano. Artes Médicas, Porto Alegre. 1993. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=2774544&pid=S1677-2970200000010001300006&lng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=2774544&pid=S1677-2970200000010001300006&lng=pt)

ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, A. B. B. **Mentes inquietas: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsivas e hiperativas**. Rio de Janeiro: Napedes, 2003.

SANTANA, Ramiro Nóbrega. **A judicialização como instrumento de acesso à saúde: propostas de enfrentamento da injustiça na saúde pública**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro de Ensino Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

SOUZA, José Carlos et al. Atuação do psicólogo frente aos transtornos globais do desenvolvimento infantil. **Psicologia, ciência e profissão**, Brasília, v. 24, n.2, p. 24-31, June 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000200004&Ing=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200004&Ing=en&nrm=iso). Acesso em: 31 jul. 2022.

TOURINHO NETO, Fernando da costa; FIGUIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

XAVIER, Vinícius de Moura. **Políticas Públicas. Proposta para a racionalização do acesso à justiça**. RIDB: ano 3 (2014), nº 8.